

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

Tomada de Preços nº 15/2023-SEINFRA/CELOS

RECURSO ADMINISTRATIVO



MSI ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por sua advogada abaixo assinada, vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com fulcro no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, no item 10.1, do Edital e demais disposições inerentes, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão que declarou a recorrente inabilitada, e o faz, na forma das razões anexas.

Requer, assim, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões anexas encaminhadas à autoridade superior competente, para conhecimento e apreciação.

Pede deferimento.

São Benedito/CE, 29 de maio de 2023.


Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

Giovanna Lima
Bacharela em Direito

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO****1. DOS FATOS**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Humano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura de Aracati/CE, abriu o seguinte procedimento licitatório, com referido objeto:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2023-SEINFRA/CELOS

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

1.1. O objeto da Licitação é a contratação de empresa especializada para a execução dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM DIVERSAS RUAS DAS LOCALIDADES DE CUMBE E RETIRINHO, conforme projeto e especificações.

Dentre os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital, consta o seguinte item:

4.0 DA HABILITAÇÃO

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, **acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada,** já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 232612019- Plenário do TCU).





- Execução dos serviços:
 - a) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica - 950,00m³ (novecentos e cinquenta metros cúbicos)
 - b) Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e=8cm (35Mpa) 9.600,00m² (nove mil e seiscentos metros quadrados)
 - c) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas - 3.500,00ml (três mil e quinhentos metros linear)

Aberto o certame, a recorrente foi declarada inabilitada pelo Presidente da Comissão de Licitação, por entender que a empresa deixou de cumprir o item acima, exigido pelo Edital.

2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação inabilitou a recorrente com o seguinte fundamento:

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA;

- Laudo técnico nº 248828/2021 - Pessoa Física;
- CAT nº 224706/2020 (SERRA EVOLUTE) - PREF. ARACATI;
- Laudo técnico nº 302181/2023 - Pessoa Física;
- Atestado sem ART - SPE - GREEN CENTER;
- Atestado sem ART - Imobiliária Raul Marques;

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a dita comissão, os documentos apresentados pela empresa estão em total consonância com o que prevê o edital.

2.1 DA VALIDADE DAS CATS - LAUDOS TÉCNICOS ASSINADOS POR PESSOA FÍSICA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ASSINADO POR PESSOA JURÍDICA

A empresa apresentou as seguintes CAT's, ambas acompanhadas de Laudo de Conclusão de Obra e de Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo responsável da PJ contratante e profissional habilitado para os devidos atestos:

- CAT nº 302181/2023 - SPE GREEN CENTER EMPREENDIMENTOS
- CAT nº 248828/2021 - IMOBILIÁRIA RAUL MARQUES LTDA.



Conforme o entendimento da douta comissão processante, os documentos apresentados pela empresa não poderiam ser aceitos como Atestados de Capacidade Técnica, por terem o Laudo Técnico de Conclusão de Obra assinado por uma pessoa física, engenheiro civil, e não pelo contratante da obra, uma pessoa jurídica.

Em verdade, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional.

O registro da CAT é feito na forma exigida pelo CREA, sendo o seu processamento dependente de documentos devidamente regulamentados pelo Conselho.

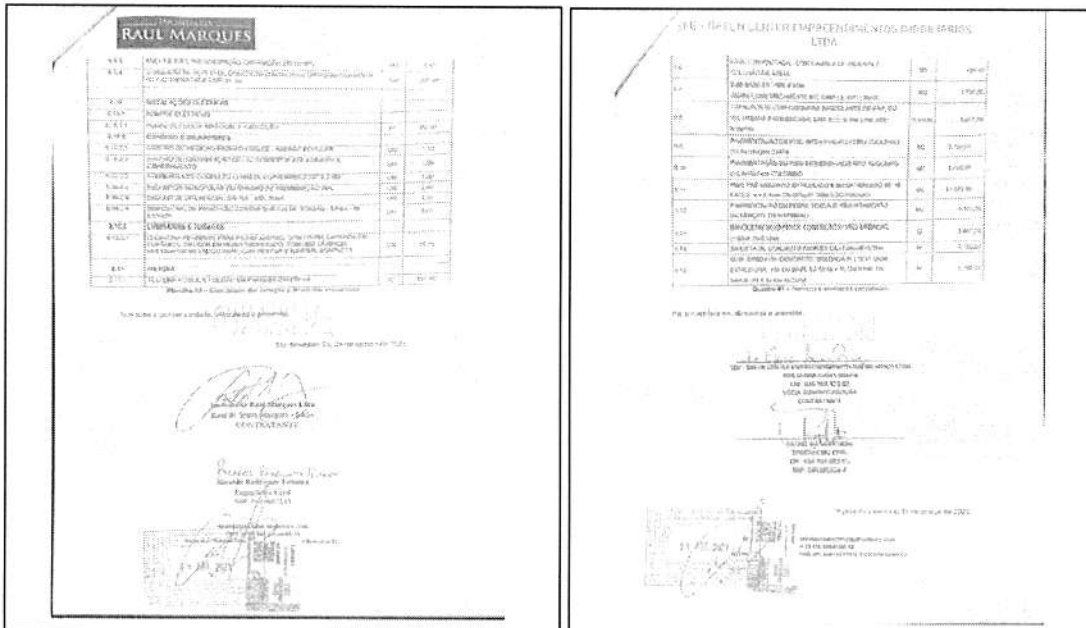
In casu, para que fosse registrada a conclusão da obra, é necessário que seja apresentado Laudo Técnico de Conclusão dos Serviços, o que só pode ser feito por engenheiros ou arquitetos, devendo o técnico responsável pela fiscalização da obra ser qualificado e reconhecido pelo CREA.

Uma vez registrado, a emissão de Atestado de Capacidade Técnica é de responsabilidade da pessoa jurídica contratante, que irá atestar se os serviços foram concluídos de forma satisfatória ou não.

O que parece acontecer no caso *sub judice*, é que a douta comissão confundiu o Laudo Técnico com o Atestado de Capacidade Técnica, quando na verdade são dois documentos que servem para duas finalidades diferentes e que não podem ser confundidas.

Em outras palavras, a Pessoa Jurídica contratante não pode emitir Laudo de Conclusão de Obra, por não possuir aptidão técnica para isso. Mas, como contratante, a Pessoa Jurídica tem o poder/dever de emitir Atestado de Capacidade Técnica para dizer sobre a conclusão dos serviços contratados.

Como se pode denotar, em conjunto com os Laudos Técnicos de Conclusão de Obra e das CAT's, a recorrente apresentou atestados técnicos assinados pelas pessoas jurídicas contratantes. Vejamos:



Destaque-se, a propósito, que o próprio texto do Edital, supramencionado, fala da apresentação de CAT, vinculado ao Atestado emitido pela Pessoa Jurídica, não podendo a recorrente ser inabilitada por ter apresentado documento (Laudo de Conclusão de Obra) que nem sequer foi exigido pelo Edital.

Outrossim, a douta comissão não pode negar validade às CAT's apresentadas pela recorrente, sob pena de estar usurpando as funções do CREA. Isso porque, se houvesse alguma irregularidade nos documentos apresentados pela recorrente, o próprio Conselho teria impedido o registro das CAT's.

Como se vê, a recorrente cumpriu fielmente com as exigências editalícias, tendo apresentado CAT, junto com Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica:



Certidão de Acervo Técnico - CAT		CREA-CE	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009			302181/2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará			Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional ISAC DA SILVA MENDES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: ISAC DA SILVA MENDES Registro: 56384CE RNP: 0614468108 Título profissional: TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES, ENGENHEIRO CIVIL, MBA EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO			
Número da ART: CE20210877649	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 22/10/2021	Baixada em: 09/04/2023
Forma de registro: INICIAL	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: MSI ENGENHARIA LTDA			
Contratante: SPE GREEN CENTER EMPREENDIMENTOS		CPF/CNPJ: 22.505.603/0001-88	
Endereço do contratante: AVENIDA SEBASTIÃO NOGUEIRA		Nº: S/N	
Complemento:		Bairro: CENTRO	
Cidade: VIÇOSA DO CEARÁ		UF: CE	
CEP: 62300000			
Contrato:		Celebrado em: 05/10/2020	
Valor do contrato: R\$ 1.784.053,27		Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado	
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE			
Endereço da obra/serviço: AVENIDA SEBASTIÃO NOGUEIRA		Nº: S/N	
Complemento:		Bairro: CENTRO	
Cidade: VIÇOSA DO CEARÁ		UF: CE	
CEP: 62390000			
Coordenadas Geográficas: -3.572343, -41.091420			
Data de início: 23/11/2020		Conclusão efetiva: 20/12/2021	
Finalidade: Infraestrutura			
Proprietário: SPE GREEN CENTER EMPREENDIMENTOS		CPF/CNPJ: 22.505.603/0001-88	

Certidão de Acervo Técnico - CAT		CREA-CE	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009			248828/2021
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará			Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional ISAC DA SILVA MENDES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: ISAC DA SILVA MENDES Registro: 56384CE RNP: 0614468108 Título profissional: TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES, ENGENHEIRO CIVIL, MBA EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO			
Número da ART: CE20210843403	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 23/08/2021	Baixada em: 25/06/2021
Forma de registro: INICIAL	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: MSI ENGENHARIA LTDA			
Contratante: IMOBILIARIA RAUL MARQUES LTDA		CPF/CNPJ: 09.333.320/0001-38	
Endereço do contratante: AVENIDA Tabajara		Nº: 134	
Complemento: SALA 001		Bairro: CENTRO	
Cidade: SÃO BENEDITO		UF: CE	
CEP: 62370000			
Contrato:		Celebrado em: 16/12/2020	
Valor do contrato: R\$ 1.495.000,00		Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado	
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE			
Endereço da obra/serviço: RODOVIA RODOVIA ESTADUAL 187		Nº: S/N	
Complemento:		Bairro: RODOVIA	
Cidade: SÃO BENEDITO		UF: CE	
CEP: 62370000			
Coordenadas Geográficas: -4.944607, -40.865137			
Data de início: 21/12/2020		Conclusão efetiva: 29/10/2021	
Finalidade: Infraestrutura			
Proprietário: IMOBILIARIA RAUL MARQUES LTDA		CPF/CNPJ: 09.333.320/0001-38	

Destarte, resta demonstrada a validade dos laudos técnicos apresentados pela empresa recorrente, não possuindo vícios que incidam em sua inabilitação.

2.2 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ART - VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NAS LICITAÇÕES

A douta comissão alega, ainda, que a recorrente deixou de apresentar atestados com ART. No entanto, é possível demonstrar que o número da ART constava presente nos Laudos Técnicos com os atestados apresentados. Vejamos:



Página 1/11



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

302181/2023

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional ISAC DA SILVA MENDES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ISAC DA SILVA MENDES**
 Registro: **56384CE** RNP: **0614468108**
 Título profissional: **TECNOLOGO EM CONSTRUCAO CIVIL - EDIFICACOES, ENGENHEIRO CIVIL, MBA EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO**

Número da ART: **CE20210877649** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **22/10/2021** Baixada em: **09/04/2023**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **MSI ENGENHARIA LTDA**

Página 1/7



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

248828/2021

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional ISAC DA SILVA MENDES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ISAC DA SILVA MENDES**
 Registro: **56384CE** RNP: **0614468108**
 Título profissional: **TECNOLOGO EM CONSTRUCAO CIVIL - EDIFICACOES, ENGENHEIRO CIVIL, MBA EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO**

Número da ART: **CE20210843403** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **23/08/2021** Baixada em: **25/08/2021**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **MSI ENGENHARIA LTDA**

Desta forma, cabe ressaltar que inabilitar a empresa por tal, é ofensa ao princípio da vedação ao formalismo excessivo, uma vez que é possível comprovar que a recorrente possui o documento.

Isso porque, a ART é um documento que se presta unicamente para definir os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA¹.

¹ Resolução nº 1.025/09 do CONFEA:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



Em verdade, a CAT é o único documento emitido pelo CREA que comprova a experiência do profissional. Por isto, para as licitações, o documento que deve ser cobrado é ele, e não a ART. Os arts. 47 e 49 da Resolução nº 1.025 do CONFEA dispõem nesse sentido:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT **é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.** (Grifo e destaque nosso)

No mesmo sentido o CREA-SC explica que a CAT é o instrumento que identifica a experiência do profissional²:

A CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que **constituem o acervo técnico do profissional**, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA-SC por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

Ademais, o próprio texto do Edital deixa bem claro que a empresa poderá apresentar CAT ou ART, não sendo possível inabilitar a recorrente por não ter apresentado os dois documentos físicos em conjunto.

Com efeito, nos procedimentos administrativos devem ser observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrador.

2.3 DOS ATESTADOS APRESENTADOS COM OS QUANTITATIVOS EXIGIDOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A exigência de atestados que comprovem a execução dos serviços de características técnicas semelhantes ou superiores, em uma mesma obra, fere diretamente o princípio da competitividade. Isso porque, inexistente qualquer vedação ao somatório de atestados.

² http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=artigos-detalle&id=1966#.YkS99zXQ_rc



Neste sentido, o Tribunal de Contas da União julgou a restrição ao somatório de atestados como medida restritiva ao caráter competitivo da licitação. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONJUNTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA. ADOÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO COM EXCESSIVA VALORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA. **PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESTABELECIMENTO DE REGRA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE.** OUTRAS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO. CONFIRMAÇÃO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ÀS ENTIDADES LICITANTES. (ACÓRDÃO 743/2014 - PLENÁRIO -Relator Augusto Sherman - J. 26/03/2014) (Destaque nosso)

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (TCU, Acórdão nº 1865/2012-Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgado em 18/07/2012) (Destaque nosso)

Outrossim, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para o certame, fomentando que dele participe o maior número de licitantes.

Dessa forma, resta demonstrar que a recorrente apresentou todos os quantitativos, conforme eram exigidos no edital. Vejamos:

a) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica - 950,00m³ (novecentos e cinquenta metros cúbicos)

4.14	ATERRO COMPACTADO C/ PÓ DE PEDRA SOBRE BASE DE PEDRA RACHÃO	M3	622,30
------	---	----	--------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 302181/2023

5.8	LASTRO DE PÓ DE PEDRA	M3	2.210,00
-----	-----------------------	----	----------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 248828/2021



**b) Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e=8cm (35Mpa)
9.600,00m² (nove mil e seiscentos metros quadrados)**

9.11	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	11.873,00
------	---	----	-----------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 302181/2023

c) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas - 3.500,00ml (três mil e quinhentos metros linear)

9.13	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m)	M	3.990,00
------	---	---	----------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 302181/2023

Insta salientar, ainda, que além da possibilidade do somatório dos quantitativos dos atestados, a empresa não pode ser inabilitada por não apresentar os itens de maior relevância em um único atestado.

Isso porque, para que haja a proibição da conjugação de serviços em diferentes atestados, o Edital deve especificar e justificar o motivo do qual os itens são indissociáveis, ou seja, um depende do outro para que possa ser executado.

In casu, pela natureza dos itens elencados como de maior relevância (aterro, piso pré-moldado e banquetas para meio fio), não há como se justificar que eles obrigatoriamente devam fazer parte de uma unidade (executados obrigatoriamente todos em uma mesma obra). Neste sentido:

“É certo que a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de ser vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica. Contudo, **caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições**, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não permiti-lo no exame de qualificação técnica do licitante.” (Acórdão 849/2014, 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

“Com efeito, **a jurisprudência deste Tribunal somente tolera a limitação do número de atestados em casos excepcionais, quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado, o que não é o caso**, pois, conforme se depreende dos esclarecimentos apresentados, o seu intuito foi assegurar a participação somente de empresas que tenham executado anteriormente obras iguais ou similar magnitude.” (Acórdão 2.898/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge).



Destarte, uma vez que é indevida a vedação do somatório dos atestados, bem como o Edital não justifica a complexidade tecnológica da obra para proibir a conjugação de atestados, a r. decisão que declarou a recorrente inabilitada não merece prosperar, por ser questão de lédima Justiça.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer do presente recurso, para no mérito reformar a r. decisão que declarou a recorrente MSI Engenharia Ltda inabilitada.

Pede deferimento.

São Benedito/CE, 29 de maio de 2023.


Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

Giovanna Lima
Bacharela em Direito



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: MSI ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 29.578.381-0001/29, com sede na Rua José Agapito Pereira, 53, Centro, Ubajara/CE, CEP. 62.350-000, representada por seu sócio administrador, **ISAC DA SILVA MENDES,** brasileiro, engenheiro civil, solteiro, RG 2006028053907 SSP/CE, CPF 057.501.793-70.

OUTORGADA: MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 25.312, com endereço profissional na Rua Aristides Barreto, 327, altos - Sala 01, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de PROCURAÇÃO GERAL PARA FINS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, o outorgante firmatário, confere ao ADVOGADO OUTORGADO, poderes da clausula "ad judicium" para, em seu nome, AJUIZAR AÇÕES e CONDUZIR OS RESPECTIVOS PROCESSOS, perante qualquer Órgão Judicial, de qualquer instância, podendo transigir, receber e dar quitação, apresentar e receber ALVARÁ JUDICIAL, oferecer defesa, direta ou indireta, formular exceção de suspeição, impedimento ou incompetência, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar, encaminhar notificação extrajudicial, pedir abertura de inquérito policial, requerer assistência do Ministério Público, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, representá-lo em processos administrativos, instituições financeiras, autarquias federais, estaduais e municipais, bem como os demais órgãos da Administração Pública.

São Benedito/CE, 26 de maio de 2023.

Assinado de forma digital por MSI
ENGENHARIA LTDA:29578381000172
Dados: 2023.05.26 15:08:43 -03'00'